

Lei nº 98 /V/99

de 22 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*), do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Domicílio profissional)

É dada nova redacção ao artigo 19º da Lei nº 35/V/97 cujo conteúdo será o que se segue:

1. Considera-se domicílio profissional do Deputado a sede da Assembleia Nacional.
2. O Deputado que, por força do disposto número anterior deste artigo, fixar residência na cidade da Praia, tem direito a um subsídio, único, de instalação, bem como ao pagamento das despesas de transporte dele, do seu agregado familiar, do recheio da sua casa de morada, de uma viatura de uso pessoal e das suas bagagens, nos termos a fixar por Resolução».

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 26 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 12 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 15 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—————o§o—————

CONSELHO DE MINISTROS

—————

Decreto-Lei nº 11/99

de 22 de Março

O Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD) e o Governo de Cabo Verde, assinaram a 12 de Janeiro de 1999, um acordo de crédito no montante de três milhões de Unidades de Conta (3.000.000 U.C.), destinado ao financiamento do projecto «Programa de Apoio às Reformas Económicas».

O objectivo principal do presente diploma é o de aprovar o acordo de empréstimo assinado entre o Fundo Africano de Desenvolvimento (FAD) e o Governo de Cabo Verde, nos termos do artigo 3º do referido diploma.

Prevê-se igualmente que o único representante do Governo junto do FAD é o Vice-Primeiro Ministro, que pode delegar poderes.

Nos termos do artigo 44 nº3 da Lei 91/V/98 de 31 de Dezembro de 1998 ;

No uso da faculdade conferida pela alínea *c*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte :

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o acordo de empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em 12 de Janeiro de 1999, cujo texto em francês e respectiva tradução portuguesa fazem parte integrante deste diploma, a que vem anexo.

Artigo 2º

(Objectivo)

O empréstimo, objecto do presente diploma, no valor total de três milhões de unidade de conta FAD, destina-se ao financiamento do projecto «Programa de Apoio às Reformas Económicas», cuja descrição consta do anexo III ao acordo ora aprovado.

Artigo 3º

(Comissão de Serviço e de engajamento)

1. Por força do Acordo de empréstimo a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário, fica obrigado ao cumprimento dos seguintes encargos gerais :

- a) Pagamento de uma comissão de serviço de três quartos de um por cento (0,75%) ao ano sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não amortizado ;
- b) Pagamento de uma comissão de engajamento de meio por cento (0,50%) ao ano sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado, começando a contar de cento e vinte dias depois da assinatura do acordo ora aprovado.

2. A comissão de serviço e a comissão de engajamento, citadas no número anterior, deverão ser pagas de seis em seis meses, respectivamente, em um de Junho e em um de Dezembro de cada ano.

Artigo 4º

(Amortizações)

1. Nos termos do acordo de empréstimo, fica ainda o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o capital mutuado durante um período de quarenta anos, após um período de diferimento de dez anos a partir da data de assinatura do Acordo, à razão de um por cento por ano entre o décimo primeiro ano e o vigésimo ano, e de três por cento por ano de seguida.

2. A amortização do capital será feita em períodos semestrais e consecutivos , sendo o primeiro em um de Junho ou um de Dezembro, segundo qual destas duas